

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1001643-34.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Vitor Valverde Custódio, CPF 434.985.088-06 - Advogado Dr Rodrigo Ely

Soares de Barros

Requerido: Koizimi-construções e Comércio Ltda, CNPJ 04.534.778/0001-31 -

Advogada Dra Carolina Périco Peixoto, acompanhada do proprietário Sr.

Daniel Koizimi

Aos 01 de agosto de 2017, às 14:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Esther e Gilberto e a do réu, Sr. Vicente. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal do autor bem como do depoimento das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação procede em parte. A culpa do condutor da Strada, por sua vez de propriedade da ré, ficou comprovada pela prova oral colhida em audiência. Com efeito, há testemunha presencial dos fatos, Gilberto Silva do Nascimento, cuja narrativa indica claramente a imprudência do condutor da Strada. De fato, o autor conduzia o Gol regularmente, pela faixa da direita, vindo a ser atingido pela Strada que efetuou ultrapassagem pela esquerda de modo tão próximo que acabou raspando no Gol. Sendo assim, a ré, como proprietária, deve responder pelos danos suportados pelo autor, sendo reconhecidamente responsável segundo a jurisprudência (1º TAC: AI nº 1162718-6, 12ª Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. n° 5.756/RJ, 4^aT, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. n° 62.163/RJ, 4^aT, Rel. Min. César Asfor Rocha; STJ REsp. N° 6.828/RJ, 4°T, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Quanto aos danos materiais, o menor orçamento que instrui a inicial, às fls. 11, deve ser admitido, porquanto os serviços ali indicados guardam correlação lógica com as avarias suportadas no carro, em conformidade com as fotografias de fls. 12/14 e a prova oral hoje produzida. Todavia, não devem ser admitidos os danos morais. A inicial narrou situação potencialmente ofensiva mas que não restou confirmada em juízo, ao menos naqueles pontos mais sensíveis para efeito de se qualificar a ofensa causada ao autor como dor psíquica ensejadora de lenitivo pecuniário. A namorada do autor relatou os fatos com maior intensidade que ele próprio. Há que se prestigiar a narrativa deste último, pois ele é que teria sofrido os supostos danos morais. Ocorre que o autor não relatou nada sobre o incidente ameaçador relativo ao momento em que o condutor da Strada teria tentado ver ou retirar um objeto do porta-luvas – insinuando a inicial que poderia ser uma arma. Ademais, o autor disse que não houve ofensas ou ameacas, se não simples – embora censurável – evasão, que não configura dano moral, porque não acarreta lesão a qualquer direito de personalidade, muito menos à dignidade do ofendido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR a ré a pagar ao autor R\$ 1.550,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 12.01.2017 (data do orçamento), e juros moratórios de 1% ao mês desde 23.12.2016 (data do acidente). Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Rodrigo Ely Soares de Barros

Requerido - proprietário:

Adv. Requerido: Carolina Périco Peixoto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA